

**MB MULTIMERCADO LONGO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ 09.148.770/0001-50**

ALTERADO PELA AGO 30/04/2010

REGULAMENTO

Artigo 1º - O MB MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua Rio de Janeiro 654, 9º andar, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiros e de capitais, observadas as disposições deste regulamento e da legislação em vigor.

Parágrafo Único – O FUNDO destina-se a investidores, pessoas físicas e/ou jurídicas correntistas do Banco Mercantil do Brasil S/A que desejarem, por meio da aplicação de seus recursos, auferir rentabilidade superior à variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI e que estejam cientes da possibilidade de perdas face à possibilidade de variação negativa dos ativos que compõem sua carteira.

DOS OBJETIVOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - O objetivo do FUNDO é buscar proporcionar aos seus cotistas rentabilidade através de aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial, dentre os previstos na regulamentação em vigor, e visando superar a variação do CDI (“*benchmark*”), subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º – Para atingir os objetivos acima estabelecidos, o **FUNDO** aplicará seus recursos, preponderantemente, em:

- I. Até 100% em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (Bacen);
- II. Até 100% em Operações compromissadas lastreadas nos títulos referidos no inciso anterior;
- III. Até 100% em Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;
- IV. Até 10% em Créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- V. Até 49% em Ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- VI. Até 20% em Ativos financeiros vinculados a produtos agrícolas, pecuários e agro-industriais;
- VII. Até 100% em Outros títulos, valores mobiliários e ativos financeiros.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** realizará operações nos mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao *benchmark*, ou a outros indicadores, observado o disposto no artigo 8º abaixo. O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO**, mantidos no mercado à vista, ficando, portanto, vedada a exposição da carteira do **FUNDO** em valor superior ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º – Para os fins deste regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “*swap*” e “opções”.

Parágrafo 4º - Estão vedados os investimentos em títulos de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo 5º – Este **FUNDO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 3º – Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo 1º – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas.

Parágrafo 2º – As aplicações do **FUNDO** em ouro somente são facultadas quando as respectivas operações forem realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

Parágrafo 3º – As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos descritas no § 1º do artigo 2º podem ser realizadas somente naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros.

Artigo 4º - O **FUNDO** poderá aplicar seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR** ou de empresas a ele ligadas, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Único - Considera-se empresa ligada aquela em que o **ADMINISTRADOR**, seus controladores, administradores ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau, participem em percentagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do **FUNDO**, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.

Artigo 5º - O **FUNDO** poderá aplicar até 10% dos seus recursos em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas, administrados e/ou geridos por quaisquer instituições, bem como pelo **ADMINISTRADOR** ou empresa a ele ligada.

Artigo 6º - O **ADMINISTRADOR**, as empresas a ele ligadas e as carteiras, os fundos de investimento, os fundos de investimento em cotas e os clubes de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas estão autorizados a atuar como contraparte das operações do **FUNDO**.

Artigo 7º – O total de títulos, ativos financeiros ou modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de uma mesma pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º – O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no *caput* deste artigo, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - O total em ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado não poderá exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 3º – Excetuam-se do limite disposto no *caput*, as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

Parágrafo 4º – Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 8º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos da carteira não atribuíveis à atuação do **ADMINISTRADOR** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido. Desta forma não cabe ao **ADMINISTRADOR** ou ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor aplicado. Os ativos que compõem a carteira do **FUNDO** estão sujeitos aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Mercado:** Os ativos são contabilizados a valor de mercado, que é afetado por fatores econômicos gerais e específicos tais como: ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, podendo dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos que compõem a carteira e, conseqüentemente, depreciação no valor da quota;
- b) **Risco de Crédito:** Representa a perda potencial decorrente do não cumprimento das obrigações de uma contraparte para com o **FUNDO**;
- c) **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se principalmente, pela possibilidade de redução ou mesmo de inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo o gestor encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado;
- d) **Risco Legal:** É o risco decorrente de decisões judiciais e/ou regulamentares que afetem o retorno esperado para o **FUNDO**;
- e) **Risco proveniente da utilização de Derivativos:** É o risco de perda em decorrência de eventual insuficiência de hedge ou por variações bruscas no preço dos ativos em momentos de nervosismo do mercado;
- f) **Risco Sistêmico:** resulta de alterações econômicas que podem afetar todos os investimentos.

Parágrafo Único - As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira, serão integradas ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

GERENCIAMENTO DE RISCO

Artigo 9º - Para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, o **ADMINISTRADOR** adotará os métodos abaixo descritos:

Parágrafo 1º – Para o gerenciamento do risco de mercado, utiliza-se o Valor em Risco (Value-at-Risk – VaR) objetivando-se estimar a perda potencial máxima dentro de dado horizonte temporal e determinado intervalo de confiança. Dado que a métrica de VaR é aplicável somente em condições normais de mercado são realizados testes de estresse que possibilitam avaliar as carteiras sob condições extremas de mercado, tais como crises e choques econômicos, utilizando-se cenários retrospectivos e prospectivos. As métricas acima são calculadas para todos os fundos.

Parágrafo 2º – Todo o processo de aquisição de títulos representativos de dívida privada obedece a limites operacionais definidos com base em análises próprias e ou de terceiros e nos ratings emitidos por agências classificadoras de risco de crédito no país.

Parágrafo 3º – Como forma de reduzir o risco de liquidez são mantidas posições substanciais em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais que são os ativos com maior volume de negociação no mercado.

Parágrafo 4º – A política utilizada pelo **ADMINISTRADOR** para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** e seus cotistas estão sujeitos, não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e ou por seus cotistas, especialmente em situações anormais de mercado, quando a referida política de gerenciamento de risco pode ter sua eficiência reduzida.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A administração e gestão do **FUNDO** é exercida pela **MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A -TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede em Belo Horizonte - MG, à Rua Rio de Janeiro, 654 - 9º andar centro - CEP 30160-912, inscrito no CNPJ /MF sob o número 17.364.795/0001-10, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de administração de carteiras, conforme Ato Declaratório número 2742 de 01/02/94, doravante designada simplesmente Administrador.

Artigo 11 - **MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, atua no mercado, desde 1982, exercendo as atividades de intermediação financeira com títulos e valores mobiliários, administração e gestão de recursos de terceiros, instituição, organização e administração de fundos de investimentos de renda fixa e variável e clubes de investimento, procurando sempre encontrar no exercício de tais atividades o equilíbrio entre segurança e rentabilidade.

Artigo 12 - O Administrador, observadas as limitações regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

Artigo 13 - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembléias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste regulamento;

XIII – cumprir as deliberações da assembléia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 14 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

DO CUSTODIANTE

Artigo 15 - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do fundo, são custodiados pelo Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S/A - inscrito no CNPJ sob o Nº 00.997.185/0001-50, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo localizado à Praça Antônio Prado nº 48- 2º andar, doravante denominado CUSTODIANTE e devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 16 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 1 % (um por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º– O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no parágrafo segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Parágrafo 4º– Na hipótese de aquisição de cotas de outros fundos a taxa de administração composta será de no máximo 1,1 % a.a, calculada em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 17 – Não há cobrança de taxa de ingresso, de performance nem de saída.

Artigo 18- A remuneração estabelecida no artigo 16 acima não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, podendo, contudo, ser reduzida unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e aos cotistas.

Artigo 19 O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 20- Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) a taxa de remuneração prevista no artigo 16.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 21- As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão aos cotistas iguais direitos e obrigações.

Parágrafo 1º- A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista.

Parágrafo 2º – Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no art.2º acima.

Parágrafo 3º – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 22 As cotas terão seu valor calculado diariamente, com base no valor dos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia.

Artigo 23- Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 22 acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de débito em conta corrente aberta junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A.

Artigo 24– As aplicações serão solicitadas através dos diversos canais disponíveis na data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador em sua sede ou nas agências do Banco Mercantil do Brasil S/A, observado o horário constante no prospecto disponível na sede do Administrador, agências do Banco Mercantil do Brasil S/A e na página da Internet: www.mercantildobrasil.com.br

Artigo 25- É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo 2º – Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

DO RESGATE E CONVERSÃO DE COTAS

Artigo 26- Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos a carência, podendo ser efetuados pelos cotistas a qualquer tempo.

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no mesmo dia, através de crédito em conta corrente / investimento ou ordem de pagamento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Parágrafo 2º— A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no dia do recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do artigo 22 acima.

Parágrafo 3º – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 4º – Os resgates de cotas do fundo poderão ser solicitados através dos diversos canais eletrônicos disponíveis ou através das agências do Banco Mercantil do Brasil S/A.

Artigo 27- O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo desses, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 28- Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 29- A Mercantil do Brasil Distribuidora S.A., administradora e gestora de fundos de investimentos, com vistas a defender os interesses dos cotistas e do fundo, adota a política de exercício do direito de voto em Assembléias Gerais de fundos de investimento investido e companhias emissoras dos ativos que integrem a carteira do Fundo e que deliberem sobre as Matérias Relevantes Obrigatórias. A Política de Voto que disciplina os objetivos, a política, as diretrizes gerais e orienta o processo decisório se encontra registrada na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais e disponível na sede da Administradora e Gestora e no endereço eletrônico: www.mercantildobrasil.com.br

DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO

Artigo 30 - Sobre os rendimentos auferidos pelos cotistas incidirá o Imposto de Renda na Fonte, que será recolhido pelo Administrador, em conformidade com a legislação vigente, conforme descrito no prospecto do **FUNDO**.

Artigo 31 - Incidirá o IOF sobre os resgates ocorridos nos primeiros 30 dias, contados da data de cada aplicação, conforme a legislação vigente.

Artigo 32 - Alterações na legislação vigente acarretará modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao **FUNDO**.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 33- Compete privativamente à Assembléia Geral de cotistas deliberar sobre:

- a) Demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;
- b) a substituição do administrador, do gestor do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da taxa de administração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a alteração do regulamento.

Parágrafo Único: em decorrência de exigência expressa da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, de adequação às normas legais e regulamentares ou para atualização dos dados cadastrais do Administrador, gestor ou custodiante, este regulamento poderá ser alterado independentemente da assembléia geral de cotistas.

Artigo 34- A convocação da Assembléia Geral de cotistas deverá ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

Artigo 35- A Assembléia Geral se reunirá anualmente para deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, em até 120 dias após o encerramento do exercício social, observado o prazo mínimo de 30 dias de disponibilizadas as demonstrações contábeis auditadas, relativas ao respectivo exercício social.

Artigo 36- A Assembléia Geral de cotistas instalar-se-á com a presença de qualquer número de cotistas sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1(um) voto.

Artigo 37- Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38- O Administrador divulgará , ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no **FUNDO**, ou no caso de outros investidores, quanto à sua aquisição das cotas.

Artigo 39- O Administrador, além de remeter mensalmente o extrato da conta de aplicação no **FUNDO**, exceto para os cotistas que se manifestarem contrários, colocará à disposição desses e de potenciais cotistas, de forma equânime, em sua sede e nas agências do Banco Mercantil do Brasil S/A.:

- No ato da aplicação:
Regulamento e prospecto do **FUNDO**
- Diariamente:
 - a) Valor da cota e rentabilidade do **FUNDO**;
 - b) patrimônio líquido do **FUNDO**;
- No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês:
 - a) Informações sobre o número de cotas de propriedade de cada cotista;
 - b) a composição e o valor da carteira, especificada por tipo de ativo, emissor e percentual em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**;
- Anualmente:
As demonstrações contábeis devidamente auditadas no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem;

Parágrafo Único: quaisquer informações complementares relativas ao **FUNDO** e/ou Cotista poderão ser solicitadas diretamente ao Administrador ou através de qualquer agência do Banco Mercantil do Brasil, conforme instruções contidas no prospecto do FUNDO – ATENDIMENTO AO COTISTA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40- O Administrador se obriga a respeitar, a fazer cumprir as demais normas consubstanciadas na regulamentação pertinente, entre outras as que regem a composição e diversificação da carteira do **FUNDO**, a realização das assembleias gerais dos cotistas e a elaboração das demonstrações financeiras.

Artigo 41- Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador de conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis à matéria e os princípios gerais de direito, ficando designado o foro da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, para quaisquer ações e/ou procedimentos judiciais relativos às dúvidas que, eventualmente, venham a ser suscitadas na aplicação deste Regulamento e não resolvidas administrativamente, com a renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Belo Horizonte, 30 de abril de 2010.

**MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A - TVM
ADMINISTRADOR**